

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	João José dos Reis Malaquias
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Documento de identificação:	Passaporte Nº válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	Sugestão de alteração do Decreto-Lei nº 53/2014
Texto da sua Petição:	<p>Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da República, Venho por este meio pedir a V. Ex.a, e a quem de direito, que se dignem a apreciar uma questão relacionada com o Decreto-Lei nº 53/2014, de 8 de Abril, que «Estabelece um regime excecional e temporário a aplicar à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que estejam afetos ou se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional». Tenho um imóvel que se encontra, em princípio, em condições de usufruir do regime excecional estabelecido por este Decreto-Lei. No entanto, de acordo com o nº 1 do Artigo 2.º do diploma em questão, o referido imóvel apenas atingirá a idade mínima legalmente exigível (30 anos) para poder usufruir do regime excecional, em 2018. Evidentemente que, como este diploma é válido por 7 anos, caso não seja revogado, poderei usufruir deste regime excecional até 2021. A questão que coloco a V. Ex.as é se será possível a lei estender a aplicação deste regime excecional a imóveis ou frações que se enquadrem no âmbito de aplicação do referido diploma (nº 1 do artigo 2.º) - e friso - ou que se venham a enquadrar. O meu imóvel, tal como outros, certamente, terá que esperar o tempo necessário (no meu caso, 3 anos), até cumprir o requisito de idade mínima definido no nº 1 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei. A minha solicitação visa agilizar o âmbito da aplicação deste regime, e permitir que - além dos imóveis que já se enquadrem nos requisitos do nº 1 do artigo 2.º - também aqueles que se venham a enquadrar no futuro, nomeadamente aqueles que durante a vigência do referido Decreto-Lei perfaçam um mínimo de 30 anos de idade, possam desde já usufruir deste regime excecional, ao invés de esperarem os anos necessários para cumprirem o respetivo requisito (a idade mínima). Embora tal possa configurar uma extensão do estabelecido no nº 1 do Artigo 2.º, tal não implica, no meu entendimento, alterações de ordem técnica, mas somente uma agilização da aplicação do referido diploma, ao evitar que os imóveis que venham a ser abrangidos, durante os 7 anos de vigência deste Decreto-Lei, tenham de esperar atingir, pelo menos, os 30 anos de idade. Tal agilização, no meu entendimento, nem sequer é lesiva do referido no «âmbito de aplicação», pois não fará com que mais ou menos imóveis venham a ser abrangidos. Simplesmente, os imóveis futuramente abrangidos não terão de aguardar a sua elegibilidade, através do atingir dos 30 anos de idade mínimos requeridos. Na minha opinião, penso que uma eventual extensão do âmbito de aplicação estabelecido no nº 1 do artigo 2.º, do modo sugerido atrás, só trará benefícios: tanto ao particular, que injetará capital na economia agora, e não depois, como ao setor da construção, que sofre da atual carestia de procura dos seus serviços, e até à comunidade, que assim, desde já, pode começar a usufruir de valor acrescentado potencial do imobiliário reabilitado. E é tudo o que tenho a peticionar. Respeitosamente, João José dos Reis Malaquias</p>